

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A POLÍTICA PÚBLICA “LIXO ZERO, ARQUITETURA SUSTENTÁVEL E ENER		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinador:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	24/05/2024 09:54:34	Data da assinatura:	24/05/2024 09:55:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE INDICAÇÃO
24/05/2024

**INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A
POLÍTICA PÚBLICA “LIXO ZERO, ARQUITETURA
SUSTENTÁVEL E ENERGIA RENOVÁVEL” E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Política Pública “Lixo Zero, Arquitetura Sustentável e Energia Renovável”, com a finalidade de minimizar o despejo de lixo reciclável no meio ambiente, destinando-o para políticas e ações públicas na utilização de arquitetura sustentável e energia renovável.

Art. 2º São objetivos e ações da Política Pública “Lixo Zero, Arquitetura Sustentável e Energia Renovável”:

I - desenvolver mecanismos de marketing e de conscientização do cidadão para a separação adequada de seus resíduos, de forma a permitir a sua reutilização e reciclagem;

II - coordenar ações públicas no sentido de ampliar o sistema de coleta seletiva de lixo e a utilização de insumos reciclados para a construção civil;

III - buscar parcerias junto à iniciativa privada para a aquisição e instalação dos pontos de coleta seletiva de lixo – ecopontos;

IV - fazer que a iniciativa privada participe da política, por meio de fundos ou de ações conjuntas para o aumento da utilização de lixo reciclável;

V - fazer ou auxiliar as indústrias de embalagens plásticas a retirarem a palavra “descartável” de seus produtos, substituindo pela palavra “reciclável”;

VI - desenvolver projetos e estudos de reaproveitamento do lixo reciclável em novas construções de prédios públicos do Estado, bem como a obrigatoriedade de sua utilização;

VII - desenvolver projetos e estudos para que seja utilizado lixo reciclável nas próximas construções e expansões dos conjuntos populares já construídos;

VIII - possibilitar que os programas de financiamento sejam facilitados em razão de aquisição de materiais de construção provenientes de reciclagem de lixo;

IX - privilegiar, nos sorteios e entregas de casas populares, o cidadão que comprovar destinar seu lixo domiciliar para reciclagem;

X - desenvolver políticas públicas no sentido de estimular estudos na obtenção de energia limpa e renovável a partir de rejeitos ou matéria orgânica;

XI - aumentar significativamente as pesquisas com as plantas oleaginosas para encontrar energia renovável e ecologicamente correta;

XII - capacitar os cidadãos para integração à Política Pública “Lixo Zero, Arquitetura Sustentável e Energia Renovável”;

XIII - auxiliar na obtenção de informações e locais de pontos específicos de coleta seletiva de lixo, denominados como ecopontos;

XIV - orientar e encaminhar as formas que possam integrar a Política Pública “Lixo Zero, Arquitetura Sustentável e Energia Renovável”;

XV - inserir cidadãos na política de forma que possam, pela coleta seletiva de lixo reciclável, promover geração de renda e emprego;

XVI - orientar as formas e vantagens de constituir entidades da sociedade civil, tais como associações, cooperativas, organizações não governamentais e demais institutos para a coleta seletiva de lixo reciclável;

XVII - buscar, através da utilização de resíduos, a redução da emissão de gases de efeito estufa e demais poluentes, possibilitando a regulamentação, obtenção e comercialização de créditos de carbono.

Parágrafo único. Podem ser incluídos outros objetivos e ações não descritas neste artigo, desde que mantenham a mesma linha da política, buscando reduzir o descarte de lixo e aumentar sua reutilização.

Art. 3º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo pode regulamentá-la e estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil precisa de um olhar mais estratégico para o lixo. Estudos apontam que apenas 37% dos municípios brasileiros dão destinação ambientalmente adequada para seus resíduos. Em paralelo a este desafio, há o aquecimento global provocado pelas emissões de carbono. Cerca de 79% das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) no planeta são de empresas de energia, indústria e transporte. A solução para os dois problemas está justamente no gerenciamento de resíduos sustentáveis, tanto nos centros urbanos quanto nos setores agropecuários.

Um dos principais benefícios da reciclagem é a redução do volume de resíduos que são enviados para aterros sanitários. Isso significa que há menos emissões de gases de efeito estufa, que contribuem para o aquecimento global, e menos riscos de contaminação do solo e da água.

Outra vantagem é a geração de energia limpa e renovável a partir de resíduos que não têm outra finalidade, o que ajuda a reduzir a dependência de combustíveis fósseis não renováveis. Além disso, a reciclagem energética pode gerar empregos na indústria de energia renovável e reduzir os custos de gerenciamento de resíduos.

O presente Projeto institui a Política Estadual “Lixo Zero, Arquitetura Sustentável e Energia Renovável”, com o objetivo de promover a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos no Estado do Ceará.

A handwritten signature in blue ink, reading "Bruno Augusto Pedrosa", is centered within a light purple rectangular box.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)